



TC 024.929/2020-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Diretoria de Administração e Logística

Responsável: Edson Renato Dias (CPF: 648.581.209-10)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística, em desfavor de Edson Renato Dias (CPF: 648.581.209-10), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Plano de Implementação 6958.001087/2009-71, registro Siafi 299554, (peça 155) firmado entre o extinto Ministério do Trabalho e município de Balneário Camboriú - SC, e que tinha por objeto a “execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do programa nacional de inclusão de jovens, no município de Camboriú no estado de Santa Catarina, de forma a qualificar social-profissionalmente 500 jovens do município, e inserir, no mínimo, 30% de jovens no mundo do trabalho.”.

HISTÓRICO

2. Em 14/7/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Coordenador-Geral de Prestação de Contas - Substituto autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2201/2019.

3. O Plano de Implementação 6958.001087/2009-71, registro Siafi 299554, foi firmado no valor de R\$ 794.937,45, sendo R\$ 715.443,75 à conta do concedente e R\$ 79.493,70 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 19/12/2009 a 19/12/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 19/2/2011, sendo prorrogada até 19/12/2012 (peças 22, 29, 44, 47, 64, 69 e 73). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 715.443,75 (peças 12, 25 e 68).

4. O Plano de Implementação 6958.001087/2009-71, registro Siafi 299554, foi fiscalizado pela Coordenação de Monitoramento e Supervisão, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego, no período de 21/8 a 2/9/2011, conforme Relatório de Supervisão Física – Ano 2011/COMSUP/SPPE/MTE (peça 40).

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 31, 61, 117, 118 e 139.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

 Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.

7. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 155), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 356.685,91, imputando-se a responsabilidade a Edson Renato Dias, Prefeito, no



período de 1/1/2009 a 31/12/2013, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 25/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 157), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 158 e 159).

10. Em 1/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 160).

11. Convém registrar que consta da peça 168 que a Prefeitura Municipal de Camboriu-SC devolveu o valor atualizado de R\$ 898.255,48, em 17/11/2020.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 19/12/2012 (prazo final da execução do ajuste, peça 73), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Edson Renato Dias, por meio do ofício acostado à peça 120, recebido em 14/11/2014, conforme AR (peça 121).

Valor de Constituição da TCE

13. Conforme análise do órgão tomador, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 559.665,15, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016. Contudo, conforme será visto na seção “Exame Técnico”, não há débito a ser devolvido aos cofres da União. Deste modo, o processo deve ser arquivado, em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 169, inciso VI, do RI/TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Edson Renato Dias	006.352/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 54001257200800634, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Sifi/Siconv 635843, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Objeto: Qualificar profissionais do setor doturismo para a melhoria da qualidade noatendimento ao turistas do municipio de balnearia de camboriu (nº da TCE no sistema: 158/2018)"]



--	--

15. A tomada de contas especial, assim, não reúne os requisitos de procedibilidade, devendo o presente processo ser arquivado.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Edson Renato Dias (CPF: 648.581.209-10) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Plano de Implementação 6958.001087/2009-71, registro Siafi 299554, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 18/2/2013.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, o órgão tomador considerou as justificativas apresentadas pelo responsável insuficientes para elidir a irregularidade e, diante do não recolhimento do montante apurado aos cofres do Tesouro Nacional, manteve a sua responsabilidade.

19. De acordo com as análises empreendidas na fase interna do processo, a irregularidade descrita no relatório do tomador, que deu origem a esta TCE, pode ser melhor descritas da forma que se segue.

19.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho. A execução física não foi comprovada devido a execução parcial da meta física de qualificação dos jovens, na forma descrita na sequência.

19.1.1.2. A Nota Técnica 564/2014/DPTEJ/SPPE/MTE (peça 117) consignou que foram qualificados 381 dos 500 jovens previstos no Plano de Trabalho, ultrapassando os 10% de tolerância para a evasão, porquanto o percentual de qualificação atingiu 76,2%, devendo ser devolvido o valor de R\$ 95.392,25 ([alunos x R\$ 3,95 (hora/aula) x 350 (total h/a)], conforme cálculo demonstrado abaixo:

Meta pactuada = 500 jovens

Dedução da taxa de evasão (10%) = 50

Meta aceitável = 500 - 50 = 450 jovens

Jovens efetivamente qualificados = 381

Cálculo final = 450 — 381 = 69

19.1.1.3. Ante o exposto, conforme análise do órgão tomador restou patente a não comprovação PARCIAL da execução física de qualificação. Já com relação à meta de inserção dos jovens no mercado de trabalho, segundo a sobredita nota técnica, foram inseridos 162, o que corresponde a 42,5%, acima do percentual mínimo exigido de 30%, portanto, cumprida a meta. A conclusão do órgão repassador se baseia está amparada nas informações inseridas no Sinprojovem, CNIS, CAGED e dados da RAIS. Além disso, constam dos autos os elementos probatórios da execução física do seu objeto, como pode ser visto às peças 53-60, 125-138.

19.1.1.4. Apesar de o órgão tomador ter apurado o valor de R\$ 95.392,25 correspondente à



inexecução parcial do objeto pactuado, e a entidade parceira, Prefeitura Municipal de Balneário Comboriú-SC, ter devolvido o valor de R\$ 357.525,17, em 22/3/2013 (peça 94, peça 155, p. 6), impugnou o valor total repassado, em face das irregularidades constatadas na execução financeira, conforme abaixo identificado, por entender que (peça 118, p. 6):

A mera demonstração da existência física do objeto pactuado não é suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, portanto, a comprovação das despesas individualizadas no Plano de Aplicação de folhas 206 é imprescindível para que se estabeleça um vínculo entre os recursos disponibilizados pelo MTE e as despesas efetuadas para cumprimento do objeto firmado, logo, a comprovação financeira está vinculada ao cumprimento da execução física e atingimento dos objetivos e vice-versa

19.1.1.5. Segundo o órgão tomador, a execução financeira não foi comprovada devido as seguintes irregularidades, conforme Nota Técnica 1275/2014/CGCC/SPPE (peça 118):

a) não foram discriminados, no contrato, os arcos ocupacionais, a carga horária e o número de jovens referentes à Qualificação Básica e Qualificação Específica, assim como não consta a especificação do custo unitário e total de cada um, o local com endereço completo, o período de realização das ações e demais itens como determina a Portaria MTE nº 991/2008, em seu artigo 10, inciso XIV;

b) a prefeitura atuou como mera repassadora dos recursos públicos quando contratou a entidade no valor de R\$ 794.937,45, na proporção de 100% dos recursos previstos no Plano de Implementação firmado com o MTE para execução das ações do Projovem;

c) os custos unitários da qualificação básica e específica não foram demonstrados no Plano de Implementação;

d) os pagamentos com recursos do plano de implementação foram efetuados diretamente à entidade executora, Agência de Desenvolvimento Regional dos Vales do Rio Tijucas e Itajaí Mirim - Adrvale, no total de R\$ 437.215,37, no entanto, nos anexos das notas fiscais não foram discriminados os serviços prestados, sem comprovação de gastos individuais, tanto com relação aos gastos com a qualificação, quanto com os relativos aos de gestão e apoio, inviabilizando a apuração das despesas efetivamente realizadas.

19.1.1.6 As inconsistências pontuadas nas alíneas “a” e “d” contrariam o art. 10, incisos XV e XVI, da Portaria MTE 991/2008. Embora a regra disposta nos referidos dispositivos deva ser observada pelos órgãos/entidades que utilizem recursos públicos repassados pela União para executarem o Projovem, o desrespeito, por si só, não enseja a impugnação dos recursos, de forma automática, há a necessidade de a situação ser analisada em cada caso concreto. No presente caso, verifica-se que a execução do Plano de Implementação foi transferida integralmente pela entidade parceira, Prefeitura Municipal de Balneário Comboriú – SC, à entidade executora, Adrvale, e o contrato celebrado entre elas (peça 97, p. 10-14) estabelece expressamente que se trata da execução do Plano de Implementação.

19.1.1.7 Além disso, de acordo com a Cláusula Terceira do contrato, os pagamentos seriam efetuados em três parcelas: a primeira, no valor de R\$ 39.746,87, após a comprovação de 5% do total da carga horária comprovada; a segunda, no valor R\$ 397.468,72, após a comprovação de execução de 50% do objeto pactuado, e a terceira, no valor R\$ 357.721,86, com a comprovação do cumprimento de 100% do objeto contratado.

19.1.1.8 Embora o contrato celebrado entre a entidade parceira e a entidade executora tenha estabelecido o valor de R\$ 794.937,45 para a execução do objeto conveniado, na forma descrita acima, somente foram pagas a primeira e a segunda parcelas, que somaram R\$ 437.215,57, conforme detalhado nos subitens subsequentes. A última parcela dos recursos transferidos pelo órgão concedente foi devolvida aos cofres da União (v. subitem 19.1.1.4, e peça 94, peça 155,



p. 6):

19.1.1.8.1 Foram emitidas pela entidade executora as notas fiscais abaixo identificadas:

a)NF 290, de 17/1/2011, no valor de 35.772,17 (1ª parcela), peça 89, peça 124, p. 1;

b)NF 292, de 17/1/2011, no valor de R\$ 3.974,68 (1ª parcela), peça 89, peça 124, p. 11;

c)NF 311, de 9//2011, no valor de R\$ 39.746,87 (2ª parcela), peça 89, peça 124, p. 38;

d)NF 312, de 9/6/2011, no valor de R\$ 357.721,85 (2ª parcela), peça 89, peça 124, p. 21;

19.1.1.8.2 Os extratos bancários evidenciam a seguinte movimentação financeira na conta corrente específica do Plano de Implementação:

Data	Histórico	Valor	localização
4/2/2011	Pgtos diversos autorizados – retenção do ISS sobre a NF 290	894,30*	Peça 93, p. 4, peça 38, p. 12, 14, peça 124, p. 7-8
4/2/2011	Pgtos diversos autorizados – INSS PJ NF 290	770,00	Peça 93, p. 4, peça 38, p. 12, 14, peça 124, p. 9-10
4/2/2011	Pgtos diversos autorizados – ISS retenção NF 292	99,37*	Peça 93, p. 4, peça 38, p. 12, 14, peça 124, p. 14-15
4/2/2011	Pgtos diversos autorizados – INSS PJ NF 292	88,00	Peça 93, p. 4, peça 38, p. 12, 14, peça 124, p. 16-17
4/2/2011	TED – não identificado o credor	37.895,18	Peça 93, p. 4, peça 38, p. 12, 14
5/7/2011	TED Adrvale – NF 312, subtraída do INSS, ISS e IRRF	331.812,18	Peça 38, p. 6, 9, 47
5/7/2011	TED Adrvale - NF 311, subtraída do ISS e INSS	38.355,73	Peça 38, p. 6, 9, 47
6/7/2011	Saq. Pgto via malote – não identificado a finalidade	3.974,69	Peça 38, p. 6, 8, 9, 14, 47, peça 124, p. 11
8/7/2011	Saq. Pgto via malote - INSS NF 312	13.389,40	Peça 38, p. 9, 47, peça 124, p. 29-30
6/7/2011	Saq. Pgto via malote – ISS NF 312	7.154,44	Peça 38, p. 9, 47, peça 124, p. 25-26
8/7/2011	Saq. Pgto via malote - IRRF NF 312	5.565,83	Peça 38, p. 9, 47, peça 124, p. 27-28
8/7/2011	Saq. Pgto via malote – ISS NF 311	794,94	Peça 38, p. 9, 47, peça 124, p. 43-44
8/7/2011	Saq. Pgto via malote- IRRF NF 311	596,20	Peça 38, p. 9, 47, peça 124, p. 41-42
4/2/2011	Fornecedores – restos a	34.107,87	Peça 38, p. 14, peça 124, p.



	pagar não processados – NF 290, valor líquido subtraído do ISS e INSS		7-10
4/2/2011	Fornecedores – restos a pagar não processados NF 292 subtraída do ISS e INSS	3.787,31	Peça 38, p. 14, peça 124, p. 7-10

* foram pagos no mesmo documento de arrecadação, peça 124, p. 7-8, 14-15 (R\$ 894,30 + R\$ 99,37 = R\$ 993,67).

19.1.1.9 O confronto dos documentos comprobatórios (notas fiscais acompanhadas do relatório de execução e respectivas planilhas de custo, peça 124) com os saques efetuados na conta corrente específica do ajuste permite estabelecer o nexo causal entre os gastos e os recursos oriundos do Plano de Implementação, deste modo, tendo em vista o princípio da verdade material prevalece sobre o princípio da verdade formal no âmbito deste Tribunal ((Acórdãos 38/2007-Segunda Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, 5266/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Substituto Weder de Oliveira, 12109/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, 3875/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rego, 454/2020-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes), as inconsistências supra não motivam a impugnação do valor total repassado.

19.1.1.10 Importante registrar que não foi identificada a destinação e os credores concernentes aos valores de R\$ 37.895,18 e R\$ 3.974,69, nas datas de 4/2/2011 e 6/7/2011, respectivamente (peça 93, p. 4, peça 38, p. 6, 8, 9, 12, 14 e 47), não obstante, foram realizados dois depósitos em dinheiro no valor de R\$ 3.974,66, em 31/1/2011, peça 93, p. 5, peça 38, p. 10, e em 8/2/2010, peça 93, p. 7, peça 38, p. 8, e outro no valor de R\$ 39.746,87, de 4/7/2011, peça 38, p. 6, 9, 47. Verifica-se, deste modo, que os saques não se referem a recursos federais, portanto, não alteram a inferência contida no subitem anterior.

19.1.1.11 Quanto à alínea “c”, o Plano de Implementação foi aprovado pela entidade concedente, portanto, a ausência os custos unitários da qualificação básica e específica no Plano de Trabalho não pode ser atribuída unicamente à entidade parceira, especialmente após a execução do ajuste.

19.1.1.12 A respeito da transferência integral do objeto do Plano de Implementação a terceiros, apesar de ser uma prática irregular, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, em razão do caráter personalíssimo dos referidos ajustes (Acórdãos 406/2010 e 2175/2012, ambos do Plenário), a irregularidade, por si só, não enseja a impugnação das despesas e, conseqüente a devolução dos recursos. A devolução se justificaria na hipótese de não comprovação da execução do objeto pactuado, ou quando a irregularidade impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os gastos e a utilização dos recursos, o que não ocorreu no presente caso. Desta forma, inexistem razões para impugnação do valor total repassado.

19.1.1.13 As considerações acima permitem ponderar que somente caberia a devolução do valor correspondente à inexecução parcial de R\$ 95.392,25. Não obstante, a entidade parceira devolveu R\$ 357.525,17, em 22/3/2013 (peça 94). Deste modo, não haveria importância a ser devolvida aos cofres públicos. Apesar disso, em 17/11/2020, foi devolvida a quantia de R\$ 898.255,48 (peça 168), relativa às duas primeiras parcelas acrescida de encargos moratórios, resultando na devolução integral dos recursos repassados pela União.

19.1.1.14 Considerando que foi comprovada a execução de 76,2% da meta de qualificação e 42,5% da meta relativa à inserção dos jovens no mundo do trabalho, na primeira devolução o



valor já foi superior ao devido em R\$ 262.132,92 (R\$ 357.525,17 – R\$ 95.392,25). Desta forma, sob pena de enriquecimento sem causa, a União deve devolver à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú – SC, os valores recebidos a maior que o devido, de R\$ 262.132,92 em valores originais, e de R\$ 898.255,48 corrigidos monetariamente até 17/11/2020.

19.1.1.15 Em face do arrazoadado supra, a presente tomada de contas não preenche os requisitos de procedibilidade, nos termos do art. 8º, da Lei 8.443/1992, e art. 197 do RI/TCU, uma vez que o dano apurado já foi ressarcido aos cofres da União ainda na fase interna do processo.

19.1.1.16 Deste modo, entende-se que em razão de o processo se encontrar pendente de citação, e de que não resta débito a ser devolvido pela entidade parceira, pelo contrário, existe um crédito a seu favor, o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c o art. 212 do RI/TCU.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes nos autos e da análise promovida na o “Exame Técnico”, pode-se afirmar que o presente processo não reúne os requisitos de procedibilidade, consoante art. 8º da Lei 8.443/1992, art. 197 do RI/TCU e art. 5º, da IN/TCU 71/2012. Desta forma, cabe propor o arquivamento do processo, nos termos do art. 169, inciso VI c/c o art. 212 do RI/TCU.

21. Cabe ainda propor a este Tribunal que promova a ciência ao Ministério da Economia, nos termos do art. 9º, da Resolução TCU 315/2020, acerca dos valores recebidos a maior que o devido, os quais devem ser devolvidos, atualizados monetariamente, a partir da data do fato gerador até a data do efetivo recolhimento, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú-SC, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da União. No caso do valor original de R\$ 262.132,92, na data em que foi devolvido o valor de R\$ R\$ 357.525,17, 22/3/2013. Com relação ao valor de R\$ 898.255,48, deve ser apurado o valor original e a data do fato gerador considerado para efeito dos acréscimos moratórios, tendo em vista que não consta dos autos o demonstrativo do cálculo, de modo a garantir que os parâmetros para a devolução são os mesmos da cobrança.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c o art. 212, do RI/TCU;

b) dar ciência ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, acerca dos valores recebidos a maior que o devido, os quais devem ser devolvidos à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú – SC, atualizados monetariamente desde a data da ocorrência do fato gerador, até a data da efetiva devolução, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Lembrando que com relação à quantia original de R\$ 262.132,92, a data a ser considerada é a da devolução do valor de R\$ R\$ 357.525,17, 22/3/2013, e no caso do valor de R\$ 898.255,48, deve ser apurado o valor original e identificada a data do fato gerador utilizados para efeito dos acréscimos moratórios, tendo em vista que não consta dos autos o demonstrativo do cálculo; e

c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Economia, ao responsável e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú - SC, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos. Além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria - Geral de Controle Externo
Secretaria de Tomada de Contas Especial

Secex-TCE/D4, em 5 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Conceição de Maria dos Santos Gonçalves
AUFC – Matrícula TCU 5625-1